

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIATUBA - ESTADO DE GOIÁS

Processo nº: 5399984.67.2017.8.09.0067

LEONARDO RIBEIRO ISSY, Administrador Judicial da recuperação judicial de GAIA AGRIBUSINESS AGRÍCOLA LTDA - em recuperação judicial, comparece ante Vossa Excelência para, em cumprimento ao disposto no artigo 22, II, alínea *c,* da Lei n. 11.101/2005, apresentar o SEXAGÉSIMO PRIMEIRO RELATÓRIO MENSAL DAS ATIVIDADES DA DEVEDORA, fazendo-o consoante adiante se vê.

Em face da r. decisão concessiva que deferiu o pedido de recuperação judicial da devedora e respectiva decisão integrativa, foram interpostos recursos por alguns credores, não havendo sido deferido efeito suspensivo a quaisquer desses impulsos recursais.









Até o momento, foram julgados e improvidos os agravos de instrumento n° 5028224-02.2021.8.09.0000, 5232557-13.2021.8.09.0000, 5225807-92.2021.8.09.0000, 5228923-09.2021.8.09.0000 e 5239014-61.2021.8.09.0000 - interpostos pelos credores -, havendo todos os r. acórdãos, com exceção do último, transitado em julgado.

No que tange ao agravo nº 5228923-09.2021.8.09.0000, relevante mencionar que o Superior Tribunal de Justiça, por decisão agora definitiva, proveu o Recurso Especial manejado por Itaú Unibanco S/A, para reformar o acórdão estadual, para cassar o acórdão estadual, para que outro seja proferido, levandose em conta que há de ser restringida a cláusula do plano de recuperação judicial que estabelece supressão de garantias cambiais, reais ou fidejussórias apenas aos credores que com ela anuíram expressamente.

O agravo nº 5228640-83.2021.8.09.0000, interposto contra a decisão concessiva, que se encontrava pendente de julgamento foi conhecido e provido em parte, para determinar que o prazo de fiscalização judicial, previsto no artigo 61 da Lei de Recuperação Judicial, deve ser contado a partir do final da carência. Há Recurso Especial da Recuperanda, impugnando tal acórdão, o qual não foi admitido na origem, havendo sido impugnado por Agravo em Recurso Especial, o qual foi conhecido para dar provimento ao Recurso Especial, para limitar o período de supervisão judicial ao prazo de dois anos, contados da decisão que homologou o plano de recuperação em primeira instância.

Restou certificado o trânsito em julgado da referida decisão.

A recuperanda, igualmente, interpôs recurso de agravo, que recebeu o n^{o} 5239068-27.2021.8.09.0000, em face da decisão que lhe impôs sanção









pecuniária, havendo a r. decisão agravada sido mantida. Referida decisão transitou em julgado.

Na data de hoje, foi publicado no DJe-TJGO, assim como no site do Administrador Jujdicial, o edital contendo o quadro-geral de credores.

Há pedido da recuperanda de encerramento da recuperação judicial (ev. 3516), acerca do qual o Administrador Judicial se manifestou (ev. 3713), estando a questão em condições de ser examinado por Vossa Excelência.

Ademais, é digno de destaque que o credor SUMITOMO CHEMICAL BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA S.A. interpôs agravo de instrumento em face da r. decisão de ev. 3663, que deferiu o pedido formulado no evento nº 3432 pelo Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios NUFARM Brasil, havendo pedido a retratação desse i. Juízo (ev. 3767).

Consoante parecer exarado por esse Administrador Judicial nos autos do agravo de instrumento em referência (autos eletrônicos) 5377759-43.2023.8.09.0067, quer lhe parecer que razão assiste ao credor, que demonstrou que o Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios NUFARM Brasil, efetivamente - e sem propósito malicioso - induziu o Administrador Judicial e, conseguintemente, Vossa Excelência a erro.

Recomenda-se a realização de juízo regressivo da questão.











Noutro passo, no ev. 3936, o credor BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. noticia a cessão da integralidade do seu crédito sujeito à recuperação judicial em tela a MB ATIVOS IMOBILIÁRIOS LTDA., rogando que seja procedida a substituição processual, independentemente de manifestação ou concordância da Devedora.

Na esteira da manifestação de ev. 4007, o Administrador Judicial recomenda que antes de decidir seja verificada se os signatários do instrumento de cessão estão ou não investidos de poderes para tanto.

Ressalvadas as questões supra, não existem questões processuais que reclamem a atenção desse i. Juízo, neste momento

Tendo em vista que já se encontra em curso o prazo para que a Recuperanda dê início ao cumprimento do plano de recuperação judicial, alguns credores começaram a informar seus dados bancários, para viabilizar os pagamentos devidos.

Em seus relatórios mensais a Administração Judicial vem a apresentando, na forma do Anexo I, os dados bancários informados pelos credores por meio de petição ou, ainda, por meio de correspondência eletrônica a si dirigida, sendo que estas, quando recebidas, estão sendo encaminhadas à Devedora e a seus nobres patronos judiciais.

Neste ato, faz-se juntar aos autos o relatório do perito auxiliar deste Administrador Judicial, relativo ao mês de junho de 2023.







Os indicadores e índices da recuperanda estão descritos no item 3 dos relatórios contábeis adiante anexos, sendo relevante mencionar que a recuperanda obteve resultado negativo da ordem de R\$330.259,83, no exercício em questão.

Evidenciou-se, outrossim, que a recuperanda apresentou fluxo de caixa positivo, no período analisado.

A análise da contabilidade da recuperanda evidencia expressivo quantitativo de valores a receber de clientes.

Também há adiantamentos concedidos e de adiantamentos a clientes em valores por demais expressivos.

Mais uma vez, recomenda-se à recuperanda adotar medidas mais eficazes no sentido de receber de seus clientes, bem como de proceder à baixa de adiantamentos antigos.

Há débitos extraconcursais da ordem de R\$34.818.373,21, no mês de junho do corrente ano.

No que pertine ao endividamento tributário, verifica-se, no mês de junho de 2023, a existência de tributos vencidos e não pagos, da ordem de R\$131.184,26, além de R\$1.570.273,00, devidos, dentro do prazo de pagamento.











Quanto aos débitos em atraso, a posição não contempla multa e juros.

No mês em questão, não houve nenhuma contratação, tendo havido um desligamento, sendo relevante mencionar que, desde o início do processo, a recuperanda reduziu seu quadro de empregados em quase 50%.

Atualmente, a empresa conta com 15 empregados.

Quanto ao cumprimento do plano, destaca-se que as informações prestadas pela recuperanda, evidenciam que o plano vem sendo regularmente cumpridos, com relação àqueles credores que indicaram seus meios de pagamento.

Registre-se que, conforme informado pela Recuperanda, a partir da cessão de crédito negociada, o credor Banco Santander S/A não mais acatou os pagamentos realizados pela Recuperanda, conforme comprovado a esse Administrador Judicial.

São esses, Excelência, os fatos mais relevantes verificados no período em questão e em relação aos quais requer a intimação da Recuperanda, do Ministério Público e dos Credores para o devido conhecimento e/ou providências.

Goiânia, 10 de agosto de 2023.

Leonardo R. Issy - OAB/GO 20.695









ANEXO I RELAÇÃO DE DADOS BANCÁRIOS INFORMADOS DOS CREDORES

CREDOR	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	CNPJ
Banco Bradesco	Bradesco (237)	4130	1-9	60.746.948/0001-12
S/A				
Cescebrasil	Bradesco (237)	3381-2	152970 - 6	29.959.459/0001-07
Seguros de				
Garantias e				
Crédito S/A				
Syngenta	Banco do Brasil	1893-7	21.524-4	60.744.463/0001-90
Proteção de	(001)			
Cultivos Ltda.				
Adama Brasil	Banco do Brasil	3306-5	10.000-5	02.290.510/0001-76
S/A	(001)			
Sumitomo	Banco do Brasil	3434-7	109500-5	07.467.822/0001-26
Chemical Brasil	(001)			
Indústria S/A				
Banco Santander	Banco	0001	99-678830-7	90.400.888/0001-42
Brasil S/A	Santander (033)			
Itaú Unibanco	Itaú Unibanco	1000	45023-7	60.701.190/0001-04
S/A	S/A (341)			
Superbac	Itaú Unibanco	111	21080-3	02.599.378/0001-89
Indústria e	S/A (341)			
Comércio de				
Fertilizantes S.A.				
(nova				
denominação				
social de				
Minorgran)				



